RECLAMAÇÃO Nº 37.368 - SP (2019/0038579-9)

RECLAMANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADOS : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER - SP172708
SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - PR055208
THIAGO MEREGE PEREIRA - PR055207
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS - RJ075413
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha LTDA, com fundamento nos arts. 988, II, do CPC/2015 e 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para garantir a autoridade da decisão tomada pela Segunda Turma, ao julgar o AREsp n. 953.514-SP, da minha relatoria, que determinou o prosseguimento da ação ajuizada contra a Eletrobrás, para cobrança de diferenças relativas à devolução de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, afastando a exigência de juntada, com a inicial, das faturas, por não ser razoável esperar que o contribuinte as tivesse guardado por todo o período em questão.

A reclamante requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos dos atos impugnados ou a suspensão do andamento do processo n. 0014332-34.2010.4.03.6100, sob risco de dano irreparável aos seus interesses e, em definitivo, que sejam cassados os atos proferidos em afronta à decisão desta Corte.

Pelo despacho de fl. 184, determinei que se requisitassem informações à autoridade reclamada e que fossem citadas as demais partes interessadas, o que foi feito na pessoa da União (fl. 189), que preferiu não apresentar contestação (fl. 191).

À fl. 198, a Desembargadora Federal Mônica Nobre, relatora da apelação, prestou informações dando conta de que

> A Apelação Cível n° 0014332-34.2010.4.03.6100 foi julgada em 01/02/2017, ocasião em que a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a r. sentença de extinção, portanto em data anterior ao do julgamento do Agravo Interno no AREsp n° 953514/SP, ocorrido em 20/06/2017, que deu provimento ao recurso especial, a fim de determinar o prosseguimento da ação.

Às fls. 238-249, a sociedade Ativo Investimentos e Participações LTDA informou que adquiriu, por escritura pública, os créditos de empréstimo compulsório titularizados por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha LTDA, requerendo sua inclusão como assistente litisconsorcial da autora, nos

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F3F2C4E9-25DA-4081-9F6A-1FAF39AA95D1

termos do art. 109, § 2º, do CPC/2015.

Brevemente relatado, decido.

Em 22/10/2010, a reclamante interpôs agravo de instrumento contra a decisão, proferida nos autos da aludida ação de cobrança, que indeferira pedido de exibição de documentos e determinara à autora que emendasse a inicial para esclarecer dúvidas sobre sua legitimidade e especificasse seus pedidos, indicando o valor da condenação, e ajustasse o valor da causa conforme o resultado econômico esperado.

Em 20/10/2011, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo, em acórdão assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ENERGIA ELÉTRICA - FATURAS - SOLICITAÇÃO À ELETROBRÁS: IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTOS EM POSSE DE CONCESSIONÁRIA.
>
> 1. O ônus de apresentar as faturas é do ora agravante. Caso não as possua, deverá solicitar à concessionária local, não à Eletrobrás.
>
> 2. Agravo de instrumento improvido.

Contra tal acórdão, a sociedade interpôs recurso especial, que não foi admitido na origem, dando ensejo ao AREsp n. 953.514-SP, acima referido. O Ministro Humberto Martins conheceu daquele agravo para negar provimento ao recurso especial. No julgamento do agravo interno, a Turma proferiu acórdão assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM A FINALIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.
>
> I - Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> II - Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que confirmou decisão do juiz singular, a qual determinou a emenda da petição inicial para apresentação de faturas/contas de energia elétrica pela parte autora.
>
> III - Cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC/73, atual 320 do CPC/15). Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que não há ilegalidade na determinação de que a Eletrobrás forneça documentos (em matéria de exibição de documentos referentes a empréstimo compulsório), não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica, a fim de calcular o valor devido. Também é entendimento desta Corte no sentido de que o fornecimento dos documentos pode ser determinado em liquidação de sentença. Precedentes:

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F3F2C4E9-25DA-4081-9F6A-1FAF39AA95D1

> AgRg no AREsp 216.315/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012; AgRg no AREsp 844.281/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/05/2016; REsp 1294587/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012).
>
> IV - Deve ser dado provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento da ação.
>
> V - Agravo interno provido.
>
> (AgInt no AREsp 953.514/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 23/06/2017).

Em consulta ao processo original (n. 0014332-34.2010.4.03.6100), constata-se que, depois de julgado o agravo de instrumento e já interposto o recurso especial acima aludido, sem requerimento de efeito suspensivo, o juiz proferiu, em 27/03/2012, a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 284, parágrafo único, e 267, I, do CPC/73.

A apelação foi julgada em 01/02/2017, em acórdão assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO ACERCA DE DESPACHO QUE, DESCUMPRIDO, OCASIONOU O INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
>
> - Primeiramente, destaco que resta inviável o conhecimento do recurso na parte em que ataca o alegado equívoco na decisão que determinou o aditamento da petição inicial nos termos do art. 284 do CPC/73, porquanto se trata de questão já discutida no Agravo de Instrumento n° 0033186-43.2010.4.03.0000, a que se negou provimento e atualmente encontra-se aguardando julgamento de agravo de decisão denegatória de recurso especial. Assim, tal questionamento não pode ser enfrentado nessa apelação, tratando-se de matéria preclusa e em face do princípio da unirrecorribilidade, já que eventual reforma deve ocorrer em sede do Agravo de Instrumento n° 0033186-43.2010.4.03.0000.
> - A necessidade de prévia intimação da parte somente se verifica nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput do art. 267 do CPC/73, que não correspondem à dos autos, em que a extinção sem julgamento de mérito se deu pelo indeferimento da petição inicial (inciso I).
> - Nesses termos, de fato incabível na hipótese a diligência pleiteada pela recorrente, de tal sorte que não comporta provimento o recurso. Precedentes do E. STJ.
> - Recurso desprovido, na parte conhecida.

Diante de tal panorama, verifica-se que, na primeira instância, o processo aguardou o desfecho do agravo de instrumento e só depois de interposto o recurso especial retomou seu curso.

Assinale-se, mais uma vez, que o recurso especial não trouxe pedido de efeito suspensivo e teve seu seguimento negado no juízo prévio de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F3F2C4E9-25DA-4081-9F6A-1FAF39AA95D1

admissibilidade. O agravo dirigido a esta Corte não mereceu acolhida no primeiro exame feito pelo Ministro relator, como se vem de narrar acima.

A sentença de extinção e o acórdão que a confirmou vieram antes mesmo que a Segunda Turma desse provimento ao agravo interno que deu origem ao acórdão reclamado.

No tocante, por enquanto, apenas ao pedido liminar, anoto que a reclamante não demonstra a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A alegada "inversão tumultuária" não está demonstrada e a autora pôde, até onde se sabe, exercer suas prerrogativas processuais, com a interposição dos recursos que entendia cabíveis.

Ante o exposto, indefiro os pedidos liminares.

Determino ainda que se inclua a requerente de fls. 238-249 como assistente litisconsorcial.

Em seguida, dê vista ao Ministério Público Federal, em atenção ao art. 190, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: F3F2C4E9-25DA-4081-9F6A-1FAF39AA95D1